

SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – 27/11/2019

VOTO REVISOR – DIMAS RAMALHO

Item 22

RELATOR: CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007369.989.19-9 (ref. TC-004369.989.16-5)

Município: Taquaritinga.

Prefeito(s): Fúlvio Zuppani.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Fúlvio Zuppani – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 24-01-19.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Reexame interposto por Fulvio Zuppani, Ex-Prefeito Municipal de Taquaritinga, em face do Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2016 emitido pela E. Primeira Câmara, pelo voto do e. Relator Edgard Camargo Rodrigues.

Com todo respeito às posições divergentes, no caso em exame, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual permitem dar provimento ao pedido do recorrente.

Entendo que os 02 (dois) principais pontos que levaram à emissão de Parecer Desfavorável, a situação financeira e o art. 42 da LRF, foram justificados pela defesa.

Da mesma forma, esclareceu a inobservância da Lei Eleitoral quanto à distribuição gratuita de bens, que contribuiu para o parecer desfavorável.

Relativamente às finanças municipais, entendo que apesar do déficit, o resultado orçamentário não foi excessivo, representando 2,57% da receita arrecada.

Da mesma forma, o resultado financeiro ao final do exercício e do mandato do gestor se manteve dentro do patamar aceito pela jurisprudência deste Tribunal – 25 dias de arrecadação com base na RCL –, portanto, de acordo com o entendimento consolidado de que pode ser relevado, uma vez que não impacta excessivamente os orçamentos seguintes.

As demais falhas, a exemplo das alterações orçamentárias, podem ser relevadas com recomendações.

Sobre o **art. 42 da Lei Fiscal**, os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a assunção de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação.

A instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF.

Este Tribunal tem que coibir a realização irresponsável de despesas pelos gestores, definindo-as como aquelas sem a necessária disponibilidade financeira. Contudo essa cobrança tem que ser realizada ao longo de todos os anos do mandato do gestor, ano a ano, na ocasião da emissão de cada parecer das contas anuais, ou ainda quando analisamos o endividamento do órgão.

O que estou defendendo é que, para afirmarmos o desatendimento do artigo 42, é importante ter certeza que o gestor assumiu despesas novas durante o período de vedação, pois é assim determina do texto da Lei.

O artigo 42 tem como objetivo evitar que o Administrador contraia obrigações que não possam ser pagas até o final do mandato, ou sem suficiente provisão de recursos. Se assim não fosse, bastaria que a norma vedasse que o titular do Poder encerrasse o exercício com indisponibilidade líquida, desnecessário seria a expressão “contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida”.

Por essas razões, entendo que não restou desatendida a regra do art. 42 da Lei Fiscal.

Já a última falha, relativa à **vedação da Lei Eleitoral para distribuição gratuita de bens, valores e benefícios**, ficou demonstrado pela

Defesa que havia previsão do REFIS na LDO, Lei Municipal nº 4.287/2015, editada, portanto, no exercício anterior, antes do período de vedação.

O recorrente informa, ainda, que referida legislação foi editada em exercícios anteriores, evidenciando que o não se trata de um programa novo, implementado somente no último ano do mandato com finalidade eleitoral, mas sim uma política fiscal rotineira utilizada pelo Município como instrumento de arrecadação fiscal.

Por fim, ressalto outros aspectos que demonstram a boa ordem das contas, como a nota B no IEGM, incluindo a adequada aplicação no Ensino, Saúde, Repasses ao Legislativo, Precatórios e Encargos Sociais parcelados nos termos da Portaria 333/2017, assim como o histórico favorável, tendo em vista que as contas de 2013 (TC-2089/026/13), 2014 (TC-562/026/14) e 2015 (TC-2654/026/15) receberam parecer favorável.

Ante o exposto, como toda vênua ao excelente Voto Condutor, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA DE TAQUARITINGA.**